



PROCESSO TC – 17.294/20

*Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Instituto da Seguridade Social do Município de Patos. Ato de Gestão de Pessoal. Aposentadoria. Apreciação da matéria **para fins de registro – atribuição** definida no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 – exame da legalidade. Exame de cumprimento da Resolução RC2TC 0003/21. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.*

ACÓRDÃO AC1-TC – 1244/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos análise da APOSENTADORIA do(a) Sr(a). CILEIDE DOS SANTOS BRITO, ocupante do cargo de Professor Básico III, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Patos/PB.

A peça inicial de instrução (fls. 47/52) foi concluída com os seguintes apontamentos:

- Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, a qual tem o fim de comprovar o período contributivo da ex-servidora até 1999 (ano de criação da PatosPrev). Ressalta-se que as fls. 39/43 demonstram uma solicitação feita ao INSS realizada pelo instituto local. Todavia, persistindo a ausência da CTC do INSS, se faz necessária a demonstração através de outros documentos, como registros de sala de aula e fichas financeiras, a julgar pela insuficiência das fichas financeiras anexadas (somente a partir de 2012);*
- A certidão emitida pela Secretaria de Educação de Patos (fl. 25) não menciona as unidades escolares (e respectivo período de trabalho em cada uma delas) em que a aposentanda desempenhava o cargo de professora. Com isso, sugere-se que esta declaração seja retificada, contendo as especificidades aqui elencadas.*

Analisada a defesa manejada, a Unidade Técnica de Instrução manteve o entendimento proferido no exórdio, com sugestão de baixa de resolução com vistas à assinatura de prazo para apresentação da documentação vindicada, no que foi seguida pelo representante do MPJTCE.

Em 26 de janeiro de 2021, os Membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mediante a Resolução RC2 TC 0003/21, concordaram em assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Transcorrido o espaço temporal concedido sem qualquer manifestação do Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos- PATOSPREV, os autos eletrônicos retornaram à Auditoria. Através de relatório (fls. 119/121), o Corpo Técnico assentou que a Resolução RC2TC 0003/21 não fora cumprida, situação que poderia resultar em multa pecuniária ao então gestor e demais sanções.

O feito foi agendado para a presente sessão, feitas as intimações de praxe.



VOTO DO RELATOR:

De pronto, a desídia frente à designação contida na Resolução RC2TC nº 0003/21 atraindo para o Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PATOSPREV, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, a censura sob a forma de multa.

No que tange aos demais atos possíveis resultantes da Resolução (denegação do registro da aposentadoria), entendo, neste estágio processual, se tratar de consequência de extremo dano a terceiro (aposentanda), podendo, inclusive, por a beneficiária do RPPS em situação capaz de comprometer a sua própria manutenção. Como informado no documento de defesa preliminar (DOC TC 73258/20), compete exclusivamente a servidora interessada (CILEIDE DOS SANTOS BRITO) pleitear junto ao INSS a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, de maneira a comprovar o período contributivo anterior à criação do PATOSPREV. Sendo assim, coloco-me favorável à citação da nominada cidadã para que a mesma possa, sozinha ou com auxílio da Superintendência da autarquia municipal, obter a necessária comprovação.

Doutra banda, é imperioso assinar prazo também à Direção da Autarquia para apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS ou a demonstração através de outros documentos, como registros de sala de aula e fichas financeiras, a julgar pela insuficiência das fichas financeiras anexadas (somente a partir de 2012), sob pena de nova coima e negativa do registro da aposentadoria. Ademais, o mesmo pode ser dito acerca da certidão emitida pela Secretaria de Educação de Patos (fl. 25) não menciona as unidades escolares (e respectivo período de trabalho em cada uma delas) em que a aposentanda desempenhava o cargo de professora.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17294/20, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **DECLARAR** o não cumprimento da Resolução RC2 TC 0003/21;
- **APLICAR MULTA** pecuniária ao Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos- PATOSPREV, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 32,37 (trinta e duas vírgula trinta e sete) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário;
- **CITAÇÃO E ASSINAÇÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta dias) para a Sra. CILEIDE DOS SANTOS BRITO, na condição de aposentanda, com vistas à obtenção e apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, pleiteada junto ao INSS;
- **ASSINAÇÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o atual gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de junho de 2022.

Assinado 20 de Junho de 2022 às 10:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2022 às 10:09



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2022 às 13:21



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO